# CHAVES METODOLÓGICAS PARA A PESQUISA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA VISÃO SOCIOJURÍDICA<sup>12</sup>

Marco Navas Alvear<sup>3</sup>

**Resumo:** Este trabalho reflete sobre o Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCL), com enfoque sociojurídico. Busca-se, em um primeiro momento, sintetizar e analisar os principais elementos que o caracterizam, tanto com respeito ao seu surgimento como dos conteúdos das distintas constituições que se compreendem dentro do mesmo. Em um segundo momento, se propõe chaves metodológicas para pesquisar o NCL desde uma perspectiva sociojurídica. O que se aborda desde esta perspectiva, é a necessidade de uma abordagem que seja crítica e que dê conta da complexidade do fenômeno para além da dimensão estritamente jurídica.

Palavras chave: Novo constitucionalismo Latino-americano; neoconstitucionalismo, processo constituinte; hegemonia; enfoque jurídico crítico; complexidade jurídica.

**Abstract:** This paper analyzes the New Latin American Constitutionalism (NCL), focusing on it as a socio-juridical phenomenon. At first, we analyze the main elements of this phenomenon regarding to its emergence and the contents of the different constitutions that are understood within it. In a second phase, we propose methodological keys to investigate the NCL from a socio-juridical perspective. What emerges from this view is the need for a critical approach that takes into account the complexity of the phenomenon beyond the strictly legal dimension.

**Keywords:** New Latin American Constitutionalism, neoconstitutionalism, constituent process, hegemony, critical legal thinking, legal complexity.

# 1. Introdução

O presente trabalho analisa o novo constitucionalismo latino-americano (NCL) como fenômeno sociojurídico, buscando responder as interrogantes sobre como ver e como pesquisar este fenômeno de maneira mais integral.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo recebido e aprovado para publicação em 26 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tradução por: Lucas Machado Fagundes, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador do Núcleo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (coordenando a linha constitucionalismo crítico) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor visitante do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autônoma de San Luís de Potosí (UASLP, México). Professor da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doutor em Ciência Política pela Freie Universität, de Berlim. Professor titular da Universidade Andina Simón Bolívar. Email: <marco.navas@uasb.edu.ec>.

Para desenvolver este breve estudo, começamos por sintetizar a discussão em torno ao que é o NCL, como um fenômeno composto por movimentos centrados em processos constituintes. Logo examinamos os traços comuns que ostentariam aquelas constituições que como produto dos referidos processos podem ser consideradas dentro do NCL, em dois sentidos, determinar o contexto de seu surgimento e estabelecer os grandes conteúdos comuns que caracterizam a estas constituições, destacando suas novidades e prospectando seus impactos no constitucionalismo contemporâneo. Em um segundo grande momento do texto, refletimos sobre as chaves metodológicas que permitiriam abordar o NCL desde uma perspectiva sociojurídica, crítica e integral, propondo premissas ao respeito. Ao final, se oferece uma breve reflexão de encerramento.

### 2. O que entender por NCL?

Como ponto de partida haveria que examinar como cada autor e autora que tem trabalhado de maneira relevante o tema, define o NCL e seus traços. Não vamos oferecer pelo momento, um acabado estado da arte sobre este assunto, mas sim centrar-nos em alguns trabalhos destacados dos últimos anos, com fins de desenvolver a discussão. Trata-se de entender melhor o NCL e perfilar um conceito, a partir de seus usos no debate político constitucional e as formas de aproximar-se dele.

Neste sentido, temos identificados ao menos uma dezena de trabalhos sobre este tema, entre livros individuais e coletivos, ademais artigos científicos. Deles, para o presente trabalho, temos elaborado uma primeira seleção em função da diversidade de visões e a pertinência com as perguntas que temos enunciado.<sup>4</sup>

Logo da revisão desta literatura, observamos que o NCL se define majoritariamente como um *fenômeno* de caráter social e jurídico. Nesta tendência, localizamos desde trabalhos de caráter analítico ou descritivo comparativo, centrados nos conteúdos das distintas cartas latino-americanas como em Gargarella y Courtis (2009), Salazar Ugarte (2013) e Gargarella (2014), até outros com maior vocação sociológica, que desde distintas maneiras enfatizam nos traços novos do NCL e seus impactos político, socioeconômicos e culturais, como em Van Cott (2000),

<sup>4</sup> Por certo, nem todos os trabalhos revisados referem-se a denominação NCL, mas usam outras formas para designar um objeto que entretanto coincide com esta que aqui analisamos, tais como constitucionalismo latino-americano – contemporâneo, - democrático ou processos constituintes – andinos – latino-americanos.

Uprimny (2011), Viciano y Martínez Dalmau (2012), Medici (2012), Wolkmer (2013), Pisarello (2014), Avritzer (2016) o Noguera y Navas (2016).

Sobre a base nesta compreensão sociojurídica, poderíamos precisar que o NCL consistiria em um fenômeno relativo a movimentos constitucionais, no sentido de dinâmicas entre atores sociais e político que produzem novas constituições com pretensões transformadoras, as quais se vêm sucedendo nas décadas recentes em certos países latino-americanos. Nesta noção teria que abarcar assim mesmo, os processos posteriores de implementação destas constituições.

Desta noção operacional, podemos destacar dois elementos; por uma parte, o caráter fenomenológico, o qual devemos precisar, faz menção à ação coletiva na produção das normas e por outra, a necessidade de ensaiar uma mirada aos processos de produção das constituições, denominados processos constituintes, assim como aqueles de implementação das mesmas.

É necessário, portanto entender os processos constituintes para poder explicar o NCL desde uma ampla dimensão fenomenológica. Propomos ensaiar então uma primeira aproximação aos elementos próprios do que seria um *processo constituinte*. Como fenômeno de singular importância na história dos estados, este processo deveria ser entendido como um momento que é de caráter conjuntural. De forma complementária, como nos indica Pisarello (2014, p. 11), um processo constituinte desde um sentido técnico, pode ver-se como um "conjunto de atos que conduzem a aprovação de uma nova constituição".

Logo, nos interessa destacar algo mais sobre um processo constituinte para poder apreciar sua dimensão fenomênica. Isto seria, a maneira em que este supõe uma sorte de ponto de inflexão que implica uma modificação ou bem ruptura no equilíbrio político que suporta a um regime. Ou seja, atende aos potentes efeitos deste processo, o mesmo que ademais surge, na maioria dos casos, em circunstâncias turbulentas (ELSTER, 1995, p. 394).

Com efeito, devemos servir-nos da categoria *hegemonia*. É importante voltar então ao conceito de hegemonia proposto por A. Gramcsi (2005, 2009), quem oferece uma alternativa para entender como opera a dominação nas sociedades de capitalismo avançado. A contribuição de Gramsci radica sobre tudo em haver questionado o determinismo econômico da doutrina marxista, para propor uma mirada desde a cultura como dimensão centra na qual se generalizam interpretações da realidade que desde grupos dominantes são oferecidas como fórmulas de compreensão para toda a sociedade. Dessa maneira, é que a visão do mundo, a ideologia, se validam. Tal função político-cultural denomina o autor "direção intelectual e moral" e é atribuída

aos grupos dominantes. Ela opera no conjunto com outra função denominada de "domínio", que é de caráter material e supõe o exercício da força (GRAMSCI, 2005, p. 486-487).

No sentido indicado, falaríamos de que um processo constituinte muito frequentemente esta antecedido de uma severa crise política, a qual poderíamos marcar como uma crise de hegemonia (GRAMSCI, 2009, p. 141-148), que é crise institucional, de autoridade e de significações, e que dado o vazio de sentido e poder que produz permite abrir uma janela para a transformação. A categoria de *crise de hegemonia* se pode expressar também em termos de crise orgânica, no sentido já trabalhado por E. Laclau (2004), o que supõe a soma de várias circunstâncias como a proliferação de antagonismos, crises de identidades sociais, instabilidade das fronteiras que as separam.<sup>5</sup>

A esta crise, a qual há que observar para poder ter uma cabal apreciação do contexto em que surge uma constituição, lhe antecede geralmente uma situação de certa comoção social, que pode originar-se em diversos fatores mas que advém em uma forte crise política, a qual se expressa em duas vertentes. Por uma parte, se produz um esgotamento das instituições com as quais se desenvolve a reprodução dos consensos, agregação de demandas e processamento da conflitividade. Produz-se ademais uma quebra de sentido. A sociedade descrê da efetividade de algumas ou todas as suas instituições fundamentais (incorporadas na constituição). De outra parte, ao tempo que sucede esta descrença sobre a narrativa constitucional, se afiançam formas alternativas de entender a realidade política contingente, desde as quais, setores subalternos se mostram capazes de estabelecer alianças. Trata-se então de setores que se separam da hegemonia dominantes e integram uma nova coalização desde a qual desafiam a existente. Errejón (2011, p. 9) descreve isto nos seguintes termos:

No caso dos grupos subalternos, sua possibilidade de passar da contra hegemonia a hegemonia tem que ver com a criação de uma subjetividade própria, um "nós" enfrentado ao *status quo*, que possa reclamar para si a legitimidade da representação da sociedade, integrando aos grupos cujas demandas tem sido postergadas ou frustradas, e a aqueles privados de horizonte de futuro, em uma nova coalizão de poder que os recombine; que não lhes some como partes a um todo em forma de aliança, mas que os construa como matérias primas que dão lugar a algo novo: um bloco social emergente com vontade de poder.

Nós consideramos que este enfoque pode contribuir a examinar de maneira mais profunda o surgimento e papel julgado por determinados atores como por exemplo, o movimento indígena nos momentos prévios ao processo constituinte de 1998, ou as classes médias em uma conjuntura

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre o processo da hegemonia e seus elementos ver Laclau (2004, p. 177-189).

similar prévia a constituinte de 2007, ambos casos em Equador, ou bem a participação de atores sociais como os estudantes ou os coletivos indígenas no processo constituinte colombiano. Logo de aprovada a Constituição, também haverá que ver em seu processo de implementação como estes diversos atores, os da nova hegemonia e quem se lhes opõe, entram em disputa pelas interpretações sobre os alcances das instituições constitucionais, como pode ser o caso do complexo conflito político venezuelano, desde a ascensão ao poder de Nicolás Maduro.

Em consequência do até assinalado, devemos insistir que uma mirada ao fenômeno do NCL não pode fazer-se somente desde o plano valorativo e normativo e sim tomando em conta as relações destes com a experiência social, fenomênica. E é neste contexto que cobra sentido um especial interesse em analisar os traços característicos deste NCL e suas novidades.

Não obstante, é importante destacar que outros autores abordam uma segunda concepção do NCL mais como uma corrente de pensamento que influi ou se expressa nestas constituições retomando premissas do assim chamado neoconstitucionalismo. Desde esta perspectiva alguns autores como Belloso (2015) e Ávila (2016), analisam e propõe distintas aproximações valorativas aos conteúdos das constituições como pode ser destacar a importância da primazia dos direitos, a participação ou do *buen vivir* em países como Colômbia e Equador. Neste sentido, conceber ao NCL como uma corrente de pensamento não difere muito da dogmática constitucional contemporânea enquanto se concentra em examinar nos planos axiológicos e normativo do jurídico.

Agora, algo que consideramos compartem as visões examinadas é o caráter situado do NCL no sentido de que ocorrem em um contexto, de tempo e lugar determinados.

Sobre este aspecto, autores Uprimny (2011, p. 109) cujo trabalho enfoca nas tendências comuns no constitucionalismo regional começa resumindo os processos na região. O autor se refere no sentido, a "[...] um intenso período de mudanças constitucionais" que iniciou no Brasil em 1988, seguido por Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Equador em 1998, Peru em 1993, Venezuela em 1999, Equador novamente em 2008 e Bolívia em 2009. Há que mencionar também a República Dominicana em 2015. Uprimny também inclui em seu relato as importantes reformas constitucionais producidas na Costa Rica em 1989, México em 1992 e Argentina em 1994.

Em todo caso, o debate atual sobre o NCL parece haver mais ênfase nas novas constituições e nas mais recentes da sub-região andina. A discussão se torna mais relevante enquanto ao tipo de mudanças que há que considerar dentro do fenômeno NCL. A maioria dos

autores partem da Constituição de Brasil de 1988. Outros preferem distinguir entre o caso do Brasil com uma carta que permitiu a este país (como a do Paraguai) transitar à redemocratização (VICIANO e DALMAU, 2012, p. 161), de outros casos onde a Constituição haveria tido um maior impacto refundados como o Colômbia e outros com grande intensidade e alto grau de novidade como são os de Venezuela, Equador e Bolívia. Existindo diferenças, consideramos que a análise mais interessante se pode dar em torno das convergências e intensidades, tornando-as critérios acerca do grau de novidade no fundamental momento de análise. Desde esta perspectiva, nós favorecemos um exame que procure uma maior inclusão dos distintos casos ao redor do NCL.

Agora bem, como ver estas convergências, a partir da parte orgânica e dogmática (UPRIMNY, 2011), dos aspectos formais e materiais? (VICIANO e DALMAU, 2012) Deveria procurar-se um estudo com maior ênfase comparativa no político? Seria conveniente considerar estudos com menor número de casos que ressaltem os aspectos, onde há maior intensidade nas mudanças existentes? Perguntas como estas, tornam-se pertinentes sem dúvida, caso se busque articular uma compreensão integral do fenômeno.

#### 3. Traços Comuns: as novidades e os impactos do NCL

Cabe neste ponto e logo após as considerações que anotamos, avançar formulando uma dupla caracterização. Em primeiro lugar, vamos assinalar sinteticamente os fatores do contexto, que estão por trás do NCL e logo suas características novas comuns.

#### 3.1. O contexto pós o NCL

Devemos começar destacando o forte conteúdo político que muitas constituições no âmbito do NCL exibem enquanto se trata de projeto de transformação, caracterizados por amplas aspirações, as quais na realidade concreta tem apresentado limitações ao momento de sua implementação. Destaca em tal sentido como pano de fundo, um debate recorrente entre o que se tem denominado *possibilismo* (a implementação viável) e um *aspiracionismo* que corresponderia a dimensão utópica e de máxima intervenção de um projeto constitucional em uma sociedade,

para transformá-la. A este respeito, autores como Uprimny falam de desafios políticos e teóricos na implementação dos conteúdos do NCL (2011, p. 122).

Ademais há que se sublinhar, que um processo constituinte e seu resultado normativo, sendo portadores de mudanças, podem também estar, por assim dizer, contaminados de dispositivos de continuidade de uma ordem que pretende superar. Este poderia ser o critério de alguns autores, no caso da presença regimes presidenciais fortes e dispositivos autoritários dentro deles, que podem atenuar a potência de mudança.<sup>6</sup>

As tensões que se apresentam no processo constituinte facilmente se transladam a seu produto. A constituição que surge, é aprovada e legitimada através de um determinado procedimento democrático,<sup>7</sup> e apesar de impor-se através de sua força normativa e criar uma nova realidade, e vai modelando-a desde essa que se refere como função ideológica e simbólica,<sup>8</sup> ela mesma não deixa de conservar elementos de continuidade. Não é estranho que as constituições reflitam ademais alguns acordos específicos que preservem certos interesses de mudança.

Assim, enquanto projeto de transformação, a constituição desenha uma realidade a construir que talvez no presente não exista, mas para a qual há que transitar.

Em segundo lugar, é necessário ressaltar que muitos destes processos contaram com uma ampla base de legitimidade e participação, que permitiu como nunca antes (VICIANO e DALMAU 2012, p. 167-168), abordar demandas sociais. Tais demandas tem sido diversas, velhas e novas, esta vem oscilando (parafraseando a N. Fraser) entre a redistribuição e o reconhecimento; e isso, como temos dito, se sucedeu em meio a uma emergência que em muitos casos não esteve isenta de luta nas ruas e em outros espaços públicos. 10

Cabe destacar portanto, que os processos constituintes devem ser vistos por sua vez como uma grande instância de articulação das demandas sociais geradas no largo tempo, mas articuladas dentro de uma nova lógica política capaz de agrega-las e como um espaço que produz esperanças no conjunto da sociedade, sonho de mudança compartido, cuja intensidade pode

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Neste sentido, os trabalhos de R. Gargarella (2015, p. 309-346), que justamente referem-se a presença de tradicionais desenhos de regimes presidenciais forte nas novas constituições latino-americanas e sua tensão com a parte dogmática destas e de R. Ávila (2011, p. 215-258), sobre as alternativas ao "hiperpresidencialismo", nos lançam luzes do que estamos exemplificando.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Como exemplos podem citar os casos dos recentes processos constituintes andinos de Equador e Bolívia, os quais se aprovaram majoritariamente por via de referendo.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ao respeito ver Correas (2011), também Medici na referência a Marcelo Neves (2012, p. 131).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ver ao respeito o debate entre N. Fraser y A Honneth (2003).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> No caso equatoriano podem ver-se estes processos de emergência popular no marco do que temos qualificado como manifestações do "público insurgente" nos anos prévios à constituinte de 2007, ver Navas (2012).

chegar até o nível sistêmico. Há também que ver estes processos como meio: uma amalgama de recursos políticos e luta social que se politiza altamente, e se reveste de uma roupagem normativo.

Em definitivo, uma constituinte encerraria uma etapa de questionamento a um regime, de esgotamento de sua institucionalidade e a constituições abriria outra nova institucionalização. As experiências de vários países com suas diferenças, parecem mostrar que as crises políticas na América Latina contra a tradição do passado se acomodam mais em um marco democrático que desde opções violentas e autoritárias (AVRITZER, 2016, p. 17 e ss.).

Em terceiro lugar, muitas das mudanças constitucionais vem tendo base em uma crítica às constituições liberais tanto no dogmático e relativo à inclusão de catálogos de direitos sociais e novos direitos, como em relação ao desenho institucional democrático. Se trata de textos constitucionais que tendem a atender a questão da desigualdade (COURTIS e GARGARELLA, 2009, p. 11; VICIANO e DALMAU, 2012, p. 164) e que procuram inclusão, para o qual estabelecem um papel mais interventor do Estado no desenvolvimento (NAVAS e BARAHONA, 2016, p. 151-154).

Em quarto lugar, os processos do NCL se tem caracterizado por um marco experimentalismo e portanto, por um maior grau de originalidade que no passado (VICIANO e DALMAU, 2012, p. 172); caráter inovador não isento de crítica por sua suposta falta de coerência (UGARTE, 2013, p. 347, 360 e 387). Isto permitiu colocar em cena as novas gramáticas e simbologias, tanto nos processos como nos novos textos constitucionais, como por exemplo pode apreciar-se nos preâmbulos das constituições do Equador e Bolívia. 11

#### 3.2. Os Conteúdos das Constituições do NCL

Por outra parte, sobre a questão das características do NCL, estas se expressam em seus conteúdos, muitos deles com um apreciável grau de novidade. Na continuação, sintetizamos o mais relevante da seguinte maneira:

1. O reconhecimento do caráter multiétnico e pluricultural das nações latinoamericanas através das cláusulas que abrem caminho ao pluralismo jurídico (BELLOSO, 2015, p.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ambos os preâmbulos invocam o caráter plural de ambas as sociedades, suas origens, suas lutas e sua relação com pachamama (mãe terra).

28; UPRIMNY, 2011, p. 111-13; WOLKMER, 2013, p. 29-39, WOLKMER e FAGUNDES, 2016, p. 63-81), mais forte inclusive nos países como Equador e Bolívia que se reconhecem como plurinacionais. Estes conteúdos se associam ao reconhecimento dos espaços de maior autonomia de determinados coletivos (VICIANO e DALMAU, 2012, p. 181) e a interculturalidade como princípio de vida social (NAVAS e BARAHONA, 2016, p. 146).

2. Se institui um novo tipo de regime democrático com várias instituições e direitos de participação e democracia direta ou comunitária, em ordem a reforçar a relação entre o Estado e comunidade política dentro de um processo de maior exercício do poder popular nos assuntos público (VICIANO e DALMAU, 2012, p. 179-80; NOGUERA e NAVAS, 2016, p. 20-27; AVRITZER, 2016, p. 27).

Estes novos sistemas de democracia participativa, vem acompanhado de condições rígidas para a reforma constitucional com respeito a mudança de aspectos substanciais das cartas, como seriam, com matizes próprias, os casos da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia.

Estes novos regimes de participação se expressam inclusive em maiores espaços de autonomia e participação a nível local (UPRIMNY, 2011, p. 117-118). Viciano e M. Dalmau referem-se neste sentido a que o novo constitucionalismo "[...] recupera a origem radical-democrático do constitucionalismo jacobino, dotando-o de mecanismos atuais que podem fazê-lo mais útil na identidade entre vontade popular e Constituição" (2012, p. 163).

3. Trata-se de cartas constitucionais com maior força normativa, inclusive de eficácia direta, desde as que redefinem as posições do Estado frente à sociedade e aos seus recursos. Trata-se de que se desenham modelos de Estado constitucional que estão em função dos direitos e que jogam um papel mais relevante frente ao mercado. Este é o caso do Equador (NAVAS, 2016a).

Um aspecto destacado que se associa com estes pressupostos radica em que as distintas constituições do NCL repetem a opção por regimes presidenciais, inclusive reforçando-os (UPIMNY, 2011, p. 131: GARGARELLA, 2014, NAVAS, 2016a).

4. As constituições exibem uma maior materialidade que se reflete na quantidade de seus textos; em particular desde uma ampliação dos direitos e garantias, assim como dos sujeitos (COURTIS e GARGARELLA, 2009, p. 31; UPRIMNY, 2011, p. 112-115). Nas constituições de Equador e Bolívia se reconhecem amplos direitos coletivos, assim como nas de Brasil, Colômbia e Venezuela.

Esta extensão do articulado é advertida também por Viciano y M. Dalmau (2012, p. 172) como uma caraterística formal do NCL. Aos textos constitucionais se transladam mais temas de grande importância, por exemplo, a Paz, os direitos da natureza ou a plurinacionalidade. Ademais, se inclui a constitucionalização de modernas tendências do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim mesmo, se reforça com maior amplitude os sistemas de garantias e um controle de constitucionalidade mais forte com a presença de Tribunais em Peru e Bolívia ou Cortes Constitucionais em Colômbia e Equador. Se consolida pois, uma maior exigibilidade com sistemas de justiça constitucional (UPRIMNY, 2011, p. 115-117, NAVAS, 2013, p. 186-190).

Em definitivo, temos apresentado em síntese vários aspectos que sem dúvida merecem uma análise integral, desde a mesma fundamentação da constituição, sua legitimidade, até a intensidade das mudanças e a efetividade de suas instituições.

Um aspecto destacado constitui sem dúvida a intensidade das mudanças. Frente ao passado toda reforma supõe em alguma medida algo distinto, mas é importante analisar o caráter destas modificações, sua influência política, sua projeção no tempo, e a capacidade de materializar-se. Isto aplica sobretudo às novas constituições destas décadas, desde Brasil e Colômbia, até Venezuela, Bolívia ou Equador, mas incluso embora com grau menor, as modificações nas constituições de Argentina, Peru, México ou Costa Rica.

Desde outra ótica, se nos concentramos em analisar os desenhos, um aspecto relevante radica no poder apreciar o peso da teoria e técnica constitucionais e através de quem? Por sua vez, cabe perguntar-se: em que medida houve movimentos de ideias? Houve talvez uma sorte de movimentos migratórios em que participaram especialistas portadores de discurso constitucional e organizações (CHOUDRY, 2012; NAVAS e NOGUERA, 2016) em uma sorte de *transconstitucionalismo*, como cremos foi o caso entre Colômbia e Equador, seguindo a Escobar (2011).

Logo, desde esta ótica, é importante considerar a associação que se faz entre NCL e as correntes do *neoconstitucionalismo*, como se descreve em trabalhos de Belloso (2015, p. 22-25), Ávila (2016, p. 43-55) e outros. As influências mais importantes do pensamento neoconstitucionalista no NCL poderíamos resumí-las assim:

- Em primeiro lugar esta a ideia do que Guastini (2009, p. 50-57) chamaria de constitucionalização efetiva no sentido de uma onipresença da constituição ao largo de todo o ordenamento jurídico e a correspondente sujeição reforçada dos poderes públicos a ela.
- Dito isto se complementa em segundo lugar, com atribuir-lhe um importante papel à justiça constitucional e particularmente ao juiz como garantidor da constituição por sobre outras instâncias de maior caráter político como o Parlamento (NAVAS, 2013, p. 186-88). Daí que poderíamos falar de um garantismo judicial (UPRIMNY, p. 132) que juridiciza a política, o qual se reflete claramente em boa parte das constituições do NCL.
- Terceiro, um protagonismo das normas constitucionais: princípios e regras segundo a divisão proposta por Alexy (2008), mas sobre tudo dos princípios. Gomes Canotilho (s/f) destaca neste sentido o desenvolvimento de esquemas metodológicos de interpenetração e aplicação que otimizam as normas constitucionais. Se trata, pois do uso da ponderação na interpretação da constituição, metodologia que tem notável desenvolvimento (ÁVILA, 2016, p. 43-55) e que reflete a derivação de certas tendências do neoconstitucionalismo até mesmo de póspositivismo construtivista.
- Quarto, o neoconstitucionalismo busca segundo refere o mesmo Gomes Canotilho (s/f) embasado em Staiano (2006) "[...] recuperar dimensões cosmopolitas particularmente importantes no âmbito da garantia dos direitos fundamentais sob o prisma de sua universalização e de sua radicação como núcleo duro das culturas jurídico-constitucionais democráticas". Isto reflete a nossa maneira de ver, entre outros aspectos, na tarefa de aproximar ao *common law* e ao *civil law* enquanto ao criar um direito constitucional comum e mais forte, em constante construção.

No entanto, não há que olvidar que o neoconstitucionalismo expressa uma série de doutrinas teóricas e ideias desenvolvidas no marco da emergência das constituições europeias do pós-guerra e refinadas em ordem a interpretação destas. Desde este contexto é que, em maior ou menor medida, estas teorizações tem podido influenciar o NCL. Não obstante, o mais importante do NCL, insistimos, é seu caráter fenomênico que vai além do mero campo teórico. Ou seja, enquanto o neoconstitucionalismo dá enfoque na forma como deve ser e como deve atuar uma

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ver ao respeito o precursor trabalho de Pozolo (1998), assim como Comanducci (2009), e em geral uma série de trabalhos contidos na obra editada por M. Carbonell (2009).

constituição, o NCL abre o espectro para poder examinar a interação entre as esferas axiológica, normativa e a empírica do desenvolvimento constitucional.

Dentro deste panorama não podemos deixar de mencionar a proposta de R. Ávila (2016, p. 56-69) sobre o poder ver um *neoconstitucionalismo Andino*, a partir da reelaboração em chave a um pensamento emancipador, descolonizado e situado, de certos pressupostos do neoconstitucionalismo. Bases desta elaboração seriam por exemplo, as ideias de interculturalidade, *sumak kawsay* (buen vivir) ou os pressupostos restaurativos em torno à justiça indígena.

Cabe em qualquer caso, referir justamente a crítica que se faz ao neoconstitucionalismo frente ao que é o NCL respeito de sua falta de atenção sobre o político, no sentido formulado por Viciano e Martínez Dalmau (2014, em Belloso 2015, p. 25) sobre a ocultação da questão do poder na teoria do direito que este promoveria. Como assinalam estes autores o neoconstitucionalismo "[...] é também uma teoria do poder: em particular, do poder dos juízes na hora de interpretar a Constituição".

A análise do NCL pelo contrário, requer fortemente considerar o assunto do poder, tanto por seu caráter emergente como porque seu traço sobressaliente como temos podido mostrar, tem uma vocação de recompor as formas democráticas de maneira radical. E também, porque esta tarefa de uma transformação que aprofunde a democracia requer para construir-lhe viabilidade, de examinar as trajetórias das constituições da região em torno ao tema da democracia. A eficácia neste sentido é sem dívida um desafio (Uprimny, 2011, p. 133) e para isso unido ao exame dos textos, suas raízes, o trabalho fenomênico sobre eles, é imperativo. Mais ainda se atendemos às tensões que podem apresentar umas formas de democracia direta e participativa fortes com o reconhecimento e proteção dos direitos. Esta tensão segundo vários autores supõe o desafio de "[...] articular estas formas diversas de democracia e justiça" Uprimny (2011, p. 132), também Gargarella (2014, p. 309-346) e Navas (2016a, p. 24-27).

#### 4. Chaves metodológicas para desenvolver enfoque crítico e integral sobre o NCL

O que foi exposto até agora nos leva a refletir sobre as chaves metodológicas para a pesquisa do NCL e sobretudo aquelas que nos levam a responder a pergunta sobre: quais contribuições oferece uma visão sociojurídica à melhor compreensão do NCL?

Temos referido que o NCL consiste em movimentos. Que graças a um jogo de atores e suas forças se produzem alguns textos novos com pretensão de transformar a realidade, em alguns casos muito profundamente. Fica claro, que existem elementos que observar além dos mesmos textos. Ademais, temos referido que a potencial transformação depende da materialização no tempo da constituição, processo caracterizado por distintas variáveis que há que examinar mediante uma aproximação indutivo-dedutivo (jurídico-político-sociológico).

Seguidamente propomos algumas chaves para ir estruturando um enfoque apropriado à complexidade do NCL, embasado em uma observação fenomenológica, construtivista e crítica.

Partimos de considerar as sociedades latino-americanas desde uma condição de *particular complexidade*, a qual com variantes, se assenta tanto em suas trajetórias históricas internas, como em suas articulações frente à região e ao mundo. Condição de complexidade que se expressa, ademais, em uma mescla e coexistência de modos de produzir (nos quais as inequidades são um traço particular), com maneiras diversas de organizar-se política, social e culturalmente, isso em concomitância com um vasto espectro de identidades, velhas e novas.<sup>13</sup>

Especificamente, sobre os fenômenos políticos Avritzer (2002, cap. 3) utilizando a categoría de *hibridação* tem analisado a construção dos regimes democráticos na América Latina pela combinação de práticas e instituições modernas e tradicionais que coexistem. Assim, com respeito ao âmbito jurídico, A. Medici (2012, p. 199-120) destacou, a presença na América Latina de diversas formas jurídicas em contextos de globalização econômica, de crescente sobreposição e mobilidade das fronteiras culturais, de deslocamentos de fluxos de populações e emergência de espaços supranacionais, por uma parte; e por outra, a sobrevivência de estruturas pós-coloniais "[...] onde a complexidade das formas sociais mostra a coexistência das distintas formas de vida, cosmovisões acerca da relação entre pessoa, sociedade e natureza, e direitos consuetudinários coexistindo junto à organização e os direitos estatais". O autor explica assim, como em nossa região existe uma tendência desde as formas do constitucionalismo – importadas desde o Século XIX – a sobrepor esquemas monistas ou binários, racionais e lineares a realidades complexas no sentido descrito.<sup>14</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Para descrever esta particular condição de complexidade, se qualificou as nossas sociedades como híbridas, abigarradas ou barrocas, respectivamente, García Canclini (2001), Zavaleta (2002) e Echeverría (2011).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Estas formas podem apreciar-se, por exemplo, na construção de categorias como a de nação, soberania ou bem, na histórica integração excludente dos povos indígenas nos ordenamentos constitucionais tradicionais (Figueroa, 2015). Igualmente, esta condição de hibridação e complexidade pode apreciar-se aos desenhos constitucionais da

Advertir desta condição de complexidade ao momento de analisar nossa realidade nos leva a busca de um marco analítico que permita compreendê-la de forma mais integral. Em particular, consideramos que resulta importante pensar sobre o papel das constituições que refém sobre nossas socidades. Não podemos admitir mais conformar-nos somente com uma perspectiva tradicional (liberal – positivista) ainda muito presente nos estudos constitucionais atuais, que verifica a constituição como um pacto harmônico entre iguais que fixa os limites entre as liberdades destes sujeitos e um Estado mínimo como garantidor destas relações. Dois problemas existem nesta visão tradicional: Em primeiro lugar, a Constituição se constrói desde uma sorte de situação ideal que é atemporal e ademais importada de outras realidades. Esta falta de temporalidade histórica tende a consagrar um imobilismo, concomitante ao seu caráter de ideal importado, não permite ver as condições da realidade que rege como podem ser as situações de desigualdade material ou a diversidade. Em segundo lugar, esta visão acentua mais nas condições jurídicas do pacto que no substrato político.

O assim chamado constitucionalismo social vem durante o século XX romper com esta visão tradicional. Ao introduzir os direitos dos trabalhadores e certos direitos sociais com os quais se reconhece que existe uma contradição entre capital e trabalho (DE CABO, 2010, p. 17 e 63-132), esta tendência já não apresenta a constituição como um dispositivo harmônico e sim como um que organiza as contradições sociais em função de preservar uma ordem (capitalista). Se trata de um enfoque que já parte de uma referência histórica e que reconhece nas constituições um mais claro (não implícito) mandato político orientado ao equilíbrio social.

No entanto: basta com esta visão do constitucionalismo social para compreender e lidar com a atual complexidade das sociedades latino-americanas? Como resposta a novos problemas que atravessavam distintas sociedade da região, desde finais do século XX, surgem algumas "novas" constituições mais sensíveis com a complexidade. Este é o caso da Constituição colombiana de 1991, que justamente, em que pese ter uma estrutura similar a do constitucionalismo social europeu do pós-guerra (e conservar traços do constitucionalismo liberal) incorpora novidades como o tema da Paz ou a necessidade de mecanismos de participação. E mais recentemente, tem surgido constituições como as do Equador e Bolívia que possuem justamente uma estrutura mais complexa, que responde a questões como os emergentes

organização dos poderes públicos, que centrados em uns fortes regimes presidenciais entram em tensão com as partes dogmáticas (Gargarella, 2015, p. 269-308).

problemas de reconhecimento de identidades, as formas de aprofundar a democracia desde as expressões próprias ou os modos alternativos de produção em harmonia, com a natureza (DE CABO, 2010; MEDICI, 2012; NOGUERA e NAVAS, 2016, NAVAS e BARAHONA, 2016).

Em todo caso, se falamos de uma análise sobre o papel da Constituição em sociedades complexas vale ensaiar uma aproximação desde visões críticas (OST. e KERCHOVE, 2001) não somente no sentido de descrever meramente como é sua textura normativa, e sim que deve aprofundar-se em como uma constituição opera como dispositivo político frente as condições de complexidade, para qual há que ver ademais a dimensão histórica. (ALVEAR, 2016a).

Revisemos brevemente algumas premissas que nos dão indícios sobre as variáveis a examinar e os enfoques que seriam pertinentes:

a) para poder apreciar a densidade de uma constituição há que ver necessariamente a história prévia ao seu surgimento. Ou seja, como temos mostrado brevemente nas seções anteriores, há que indagar os processos dos quais processe; quem os impulsionam, quais demandas logram posicionar e como se constrói sua vontade. É por isto que há que estudar ao fundo os processos constituintes como momentos que condensam a trajetória de larga duração de uma sociedade com necessidades concretas de atores em um presente determinado. São momentos de reflexão crítica, tomadas de consciência em termos de Freire (1974, 1985) nas quais se produzem diagnósticos de como transformar as situações do presente condicionadas por um passado. São, por sua vez, processos que vão em direção a um futuro diferente que não pode explicar-se exclusivamente em termos de um pacto consensual e sim de disputa.

O *tempo* é importante e ver as *dinâmicas*, o qual requer de um embasamento empírico. Há que trabalhar desde os nexos entre valores, normatividades e a realidade, justamente na relação dialética entres estes planos. Daí o importante e potencial de ver aos sujeitos, e de avaliar os processos de criação dos direitos e sua aplicação, e não só ver o jurídico desde as instituições normativas como elementos isolados.<sup>15</sup>

Há que ver pois, aos processos constituintes como temos adiantado já, como períodos de trânsito entre a crise de hegemonia e a institucionalização de um novo regime. E dentro deles,

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Deve ter em conta neste sentido que o normativo está dentro e fora do sistema positivado de um Estado ou de seu aparato institucional. Como indica Rivera Lugo (2016), o campo de produção das normas não pode circunscrever-se somente ao âmbito estatal, isto com relação aos fenômenos do pluralismo jurídico característico da complexidade latino-americana.

identificar os atores e seus participantes em ordem a determinar como se produzem certas articulações entre atores e demandas, nas distintas fases destes processos.<sup>16</sup>

b) A vontade transformadora das novas constituições (inclusive das fortemente reformadas) se traduz em *fins* a partir dos quais se reestrutura o Estado frente a vida social. Se diz que isto se materializa no que se denominou a *constituição material* (MORTATI, 2000) e retomando argumentos anteriores, agregaríamos que tal postura parte de uma vontade das forças que estão emergindo em uma conjuntura determinada, em uma forte crise orgânica ou crise de hegemonia; forças que adquirem uma *nova hegemonia* frente a outras que perdem a sua. Aproximações de alguns autores como A. Gramsci (2009), E. Laclau (2004), I. Errejón (2011) e A. Negri (2008), contribuem nesta construção, em particular desde a ideia de *hegemonia* para poder entender a *dinâmica constitucional*.

Assim, para entender a construção de uma legitimidade da ordem constitucional importam as visões, mas também as articulações entre os atores que as portam no marco de processos como os constituintes, que se convertem em arenas onde se produzem pactos, mas também imposições de força em um marco complexo de negociações.

Se trataria de ver o que L. Tapia chama de "[...] diversidade de substâncias sociais" e de racionalidades que podem estar presentes em um processo constituinte e logo no dispositivo constitucional. Em particular, o autorizar visões de mundo e possuir força normativa, é o direito (a constituição) o que se converte em um espaço privilegiado no jogo pela hegemonia. Os enunciados do direito constitucional advem de um instrumento discursivo e por vez, campo chave para desenvolver as operações culturais próprias da hegemonia. Estas operações consistem em produção de consenso e imposições suaves, por assim dizer, como exemplo, oferecer propostas interpretativas sobre situações onde se naturaliza uma realidade. Não obstante, uma constituição não somente pode ver-se como um novo projeto de sociedade imposto por parte de um grupo,

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Com respeito das fases de um processo constituinte, Pisarello (2014, p. 12) identifica duas, uma de abertura, que coincide com uma convocatória a uma assembleia ou convenção, encarregada de redigir uma nova constituição e outra de fechamento com a promulgação da mesma. Não obstante, nós cremos que é necessário não somente apreciar estas duas fases, mas também, as jogadas que podem produzir-se no transcurso intermédio, que é onde se constroem os conteúdos constitucionais.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Neste sentido, como foi advertido por Tapia (2002, p. 325), atualmente existem variadas "teorias da complexidade ou paradigmas de complexo". Estas "tem que ver mais com o alto grau de diferenciação e incerteza em um mesmo tipo de sociedade no pensamento ou na natureza". Não obstante, em referência ao pensamento de R. Zavaleta o autor adverte que "nos enfrentamos a outro tipo de complexidade, aquela que se refere a heterogeneidade ou diversidade de substâncias sociais". E agrega que "[p]ara pensar hoje o mundo, são igualmente necessários ambos os tipos de teorias da complexidade".

ator ou vanguarda triunfante, e sim que de alguma maneira, insistimos, deve ver-se como expressão do comum e reflexo de um certo consenso. Daí sua possibilidade de legitimar-se de origem.<sup>18</sup>

c) há que entender uma constituição então, como o resultado da correlação de forças cuja vontade disseminada se juridifica, mas com distintos ênfases e matrizes. Dai que não tem que ser necessariamente harmônica. E logo de construir a Constituição, o que sucede quando esta surge já como dispositivo mandatório e se procura sua implementação? As normas por si mesmas por mais pretensão vinculante que possuem, requerem uma vontade permanente.

O constitucionalismo trabalha com a ideia de constituição política e jurídica. O político é a substância, reflete materialmente a vontade do que se quer fazer com a sociedade, e de como se estrutura o Estado em função disso. Por sua vez, a Constituição é a máxima expressão do jurídico porque intenta mediante esse meio e suas formas, disciplinar normativamente aos atores sociais e políticos. Qual dimensão resulta mais importante então, a política ou a jurídica? Diríamos que estes planos devem complementar-se. Não é possível só atender a um deles como se faz desde as visões formalistas com respeito ao plano jurídico.

Em um breve, mas significativo texto Mark Tushnet (2012), responde a interrogante de: por que a Constituição importa? Seu argumento gira em torno a que uma Constituição não só é importante porque reconhece e tutela os direitos mas – sobretudo – porque permite estruturar o processo político de uma sociedade. Esta reflexão é possível extrapolá-la incluso desde a realidade norte-americana a que se enfoca na América Latina.

A implementação de uma Constituição supõe processos complexos que se desenvolvem por meio de vários mecanismos políticos e jurídicos e que para mantê-los viáveis requerem interpretar a Constituição como carta de navegação de maneira que seja aceitável para o conjunto da sociedade. Uma interpretação não necessariamente muda a vontade incorporada na constituição material, mas se lhe atualiza frente aos desafios políticos. Tal interpretação deveria ver-se não só no campo estritamente técnico legal, mas como um processo aberto as contribuições de diversos atores sociais (HÄBERLE, 2008, p. 767).

A interpretação constitucional não pode basear-se em um só marco de referência e sim, dada a complexidade de seu objeto se precisa de um corpo de instrumentos, ou bem, em termo construtivistas, uma "caixa de ferramentas". Entre estes instrumentos podem estar aquelas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Ao respeito ver M. Navas Alvear (2016b, p. 13-20).

tradicionais técnicas de interpretação que servem para desentranhar a lógica interna – textual – da norma, incluídos as contribuições do neoconstitucionalismo; mas sem dúvida devem incorporarse ferramentas de análise provenientes de outros saberes como a economia, a ciência política, a sociologia ou a história, que permitam, desde uma posição externa mas não distanciada do fenômeno jurídico, contextualizado devidamente (OST e KERCHOVE, 2001, p. 3-52). Tais ferramentas devem ser aplicadas a partir de observações construtivistas, <sup>19</sup> mais dialógicas, dialéticas e relacionais; ou seja, observações que captem a complexidade atendendo as relações entre as diversas instituições e posições jurídicas, e que identifiquem melhor as tensões resultantes delas.

Há que avançar pois, em compreensões mais integrais acerca da constituição, desde visões críticas e sensíveis na ordem de desentranhar a complexidade, com abordagens dialógicas desde uma *ecologia de saberes* (SANTOS, 2010, p. 29-61). Todas as aproximações disciplinarias são necessárias, ademais do saber tradicional e não necessariamente acadêmico para construir essa nova forma de interpretar. Uma forma de interpretação que ademais não descuida nunca a *dimensão histórica* (LUÑO, 2004, p. 37-44).

d) Finalmente, uma breve embora necessária referência ao *aspecto crítico*. A crítica em um de seus sentidos mais simples refere a capacidade de questionar a realidade, sua estrutura e suas relações e de que o pesquisador se questione sistematicamente suas próprias visões acerca dela. Esse, como vimos, é um elemento importante associado ao construtivismo. E como afirma Laclau (2004, p. 20): "Uma pessoa necessita também saber pelo que esta lutando, qual classe de sociedade quer estabelecer". Uma posição crítica tem que ser uma situada e comprometida com intervir na complexa realidade; uma que permita uma retotalização desta, desde ver as diferenças e as forças, desde as estratégias e táticas.

Já em referência ao constitucionalismo podemos mencionar dois autores que formulam referências a um enfoque crítico. R. Ávila (2016, p. 37) desde a perspectiva latino-americana se refere a que uma postura crítica supõe considerar duas questões: primeiro, aproximar-se a perspectiva das pessoas mais débeis ao momento de argumentar e teorizar sobre direitos constitucionais; e segunda, "denunciar as brechas que existem entre enunciado teórico e

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Sobre a noção de "Caixa de ferramentas" e os enfoques construtivistas do direito, ver F. T. Gómez y Néstor Menares (2014, p. 199-220).

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Neste sentido análogo aborda o problema de definição do aspecto crítico nos estudos legais Duncan Kennedy (1999, p. 39), um dos representantes do movimento *Critical Legal Studies*, no sentido de uma dupla prática "por um lado, atacar o status quo social e cultural", assim desenvolver "crítica interna, de textos e de práticas".

enunciado normativo e a realidade". Sem dizer, após a argumentação do autor subjaz a constatação de uma ou várias situações de inequidade, as quais sabemos, provém de determinadas formas de dominação política e econômica, que são estruturais. O que foi escrito anteriormente se relaciona com uma dinâmica de trabalho que chamaríamos emancipadora no sentido de poder visibilizar as brechas existentes entre o mundo normativo e o mundo empírico, no qual, como estamos evidenciando, devemos considerar as distintas variáveis relativas a estrutura social.

Por outra parte, em uma recente entrevista Carlos de Cabo ao falar de um constitucionalismo crítico, o identifica em torno a posturas críticas concretas as quais é necessário outorgar um estatuto teórico, para assim possibilitar "[...] construir uma alternativa, sempre partindo de que esta posição e este intento de ser coletivos, e do entendimento de que a ética do conhecimento científico o vincula também com os processos do progresso e libertação dos coletivos". Segundo o autor, isso supõe uma clara atitude baseada em um "direito constitucional beligerante", portanto, não neutro, e sim situado em uma realidade histórica. Isto, sob o pressuposto de que o direito constitucional não é "uma ciência contemplativa" (como podem ser as ciências naturais nas que explicação sobre seu objeto não intervém em seu objeto), e sim que esta disciplina forma parte da realidade e pode intervir em seu objeto (DE CABO, 2016, p. 180-181).

#### 5. Reflexão Final

No presente texto temos procurado sintetizar a discussão acerca do Novo Constitucionalismo Latino-americano, a vez que temos pressuposto vê-lo desde um enfoque fenomênico, enfatizando não somente em seus aspectos jurídicos, mas em suas dimensões sociais.

Como objeto de estudos, o NCL pode contribuir muito para a construção de um paradigma de pesquisa sociojurídico mais integral, em particular respeito de fenômenos emergentes como os que se produzem no campo constitucional.

As tensões estariam ali sempre presentes, ao redor de fenômenos determinantes na história de nossos países como a legitimidade constitucional do processo de paz na Colômbia, as tensões entre presidencialismo e direitos, que tem emergido na Colômbia entre 2009 e 2010 em torno a constitucionalidade da reeleição presidencial, igual no Equador e Nicarágua em 2015 ou

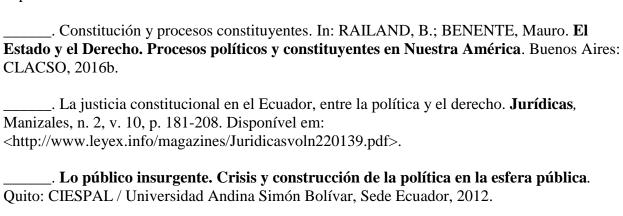
em Bolívia em 2016, ou ainda os desafios que representa a implementação dos direitos dos povos indígenas, dos grupos GLBTI, o *buen vivir* ou a interculturalidade, ou as lutas sociais por conversar os DESC no Brasil e Argentina; por não falar da recente crise constitucional na Venezuela por lutas entre os poderes do Estado.

Como podemos mostrar, nestes casos e em outros, a pesquisa vai além dos textos normativos e das sentenças.

## 5. Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Tradução C. Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

ALVEAR, Marco Navas. La base fundacional en la Constitución: Propuestas para comprender el modelo de Estado Constitucional ecuatoriano. In: MUÑOZ, P.; ALVEAR, Marco Navas (Ed.). **Nueve años de desarrollo constitucional**. Quito: Asamblea Nacional, 2016a. Disponível em: <a href="http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/nueve\_anos\_de\_desarrollo\_constitucional.pdf">http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/nueve\_anos\_de\_desarrollo\_constitucional.pdf</a>>.



ALVEAR, Marco Navas; N. BARAHONA, Alexander. La Constitución como proceso de transformación y espacio de disputa: reflexiones sobre los sentidos del modelo de desarrollo en la Constitución de Montecristi. In: QUANG, Matthieu Le (Ed.). La Revolución Ciudadana en escala de grises avances, continuidades y dilemas. Quito: IAEN, 2016.

ÁVILA Santamaría, Ramiro. El neo constitucionalismo andino. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar e Huaponi, 2016.

\_\_\_\_\_. **El neoconstitucioalismo transformador.** El estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar e Abya Yala, 2011.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em** 

debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, 19-42.

\_\_\_\_\_. **Democracy and the Public Space in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BELLOSO M., Nuria. El neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo latinoamericano: ¿dos corrientes llamadas a entenderse? **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**. CEFD, n. 32, p. 21-53, 2015. Disponível em: <a href="https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/6448">https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/6448</a>>.

CAICEDO, Danilo. Aportes del constitucionalismo crítico al Estado constitucional desde la teoría general del derecho (entrevista a Carlos de Cabo Martín). **Estado y Comunes 2**. Quito: IAEN, 2016.

CANOTILHO, José J. Gomes Principios y 'nuevos constitucionalismos'. El problema de los nuevos principios'. Tradução M. Rodríguez Canotilho. Disponível em: <a href="http://www.ugr.es/~redce/REDCE14/articulos/07JJGomesCanotilho.htm#dos">http://www.ugr.es/~redce/REDCE14/articulos/07JJGomesCanotilho.htm#dos</a>.

CARBONELL, Miguel (Ed.). Neoconstitucionalismo(s). Trotta: Madrid, 2009.

CHOUDHRY, Sujit. Method in Comparative Constitutional Law: A Comment on Law and Versteeg. **New York University (NYU) Law Review**, n. 87, dez. 2012. Disponível em: <a href="http://www.nyulawreview.org/sites/default/files/pdf/NYULawReview-87-6-Choudhry.pdf">http://www.nyulawreview.org/sites/default/files/pdf/NYULawReview-87-6-Choudhry.pdf</a>

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. **Revista Isonomía**, n. 16, p. 90-112.

CORREAS, Oscar. Introducción a la sociología jurídica. México: Fontamara, 2011.

DE CABO, Carlos. Dialéctica del sujeto, dialéctica de la Constitución. Madrid: Trotta, 2010.

ECHEVERRÍA, Bolívar. La modernidad de lo barroco. México: Ediciones Era, 2011.

ELSTER, Jon. Forces and Mechanisms in the Constitution-Making Process. **Duke Law Journal**, n. 45, p. 364-396, 1995. Disponível em: <a href="http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol45/iss2/2">http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol45/iss2/2</a>.

ESCOBAR, Claudia. **Transconstitucionalismo y diálogo jurídico**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

ERREJÓN, Íñigo. ¿Qué es el análisis político? Una propuesta desde la teoría del discurso y la hegemonía. **Revista de Flacso México**, n. 1, 2011. Disponível em: <a href="http://relacso.flacso.edu.mx/que-esel-analisis-politico">http://relacso.flacso.edu.mx/que-esel-analisis-politico</a>.

FIGUEROA, Isabela. **Nociones de soberanía nacional y libre determinación indígena**: pugna y articulaciones de conocimientos en el constitucionalismo de Colombia y Ecuador. Tese

(Doutorado em Estudios Culturales Latinoamericanos) — Universidad Andina Simón Bolívar, Quito, 2015. Disponível em: <a href="http://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/4522">http://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/4522</a>.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or Recongition. Londres: Verso, 2003.

GARCÍA, Néstor Canclini. **Culturas híbridas**: estrategias para entrar y salir de la modernidad. México: Paidós, 2001.

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución. Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2015.

\_\_\_\_\_\_; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago de Chile: CEPAL e ASDI, 2009.

GÓMEZ, F. Taeli; MENARES, Néstor Menares. Los aportes de paradigmas complejos y constructivistas para la enseñanza de la ciencia jurídica. **Ius et Praxis**, v. 20, n. 1, p. 199-220, 2014. Disponível em: <a href="http://www.scielo.cl/pdf/iusetp/v20n1/art08.pdf">http://www.scielo.cl/pdf/iusetp/v20n1/art08.pdf</a>>.

GRAMSCI, Antonio. Antología, t. II. México: Siglo XXI, 2005.

\_\_\_\_\_. La política y el estado moderno. Madrid: Colección Diario Público, 2009.

HÄBERLE, Peter. La jurisdicción constitucional en la sociedad abierta. In: M., Ferrer E.; ZALDÍVAR, A. (Coord.). **La ciencia del derecho procesal constitucional.** t1, Teoría general del derecho procesal constitucional. México: Unam, IMDPC e Marcial Pons, 2008.

KENNEDY, Duncan. **Libertad y restricción en la decisión judicial**. Tradução D. López M. e J. M. Pombo. Bogotá: Siglo del Hombre e UNIANDES, 1999.

LACLAU, Ernesto. **Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia**. Buenos Aires: FCE, 2004.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Teoría del Derecho. Una concepción de la experiencia jurídica**. Madrid: TECNOS, 2004.

MEDICI, Alejandro, **La Constitución horizontal, Teoría constitucional y giro decolonial**. Aguascalientes: S. Luis Potosí, S. Cristóbal de las Casas, MISPAT – U. Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

NEGRI, Antonio y otros. **Imperio, multitud y sociedad abigarrada**. La Paz: Muela del Diablo, Comuna, CLACSO e Vicepresidencia de la República, 2008.

NOGUERA, Albert y Marco Navas Alvear. Los nuevos derechos de participación. ¿Derechos constituyentes o constitucionales? Estudio del modelo constitucional de Ecuador. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

OST, François; KERCHOVE, Michel van der. **Elementos para una teoría crítica del derecho**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2001.

PISARELLO, Ricardo. **Procesos constituyentes caminos para la ruptura democrática**. Trotta: Madrid, 2014.

POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. **Doxa**, n. 21, 1998, p. 355-370. Disponível em:

<a href="https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10369/1/doxa21-2\_25.pdf">https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10369/1/doxa21-2\_25.pdf</a>>.

RAJLAND, Beatriz. Procesos Constituyentes en Nuestra América: emancipación, democracia e institucionalización. **Revista América Latina**, Santiago de Chile, v. 12, p. 25-47, 2011.

RIVERA, Carlos Lugo. El constitucionalismo societal y comunitario: Apuntes para una teoría del proceso constitutivo". In: ENCUENTRO ANUAL DEL GRUPO DE TRABAJO CRÍTICA JURÍDICA Y MOVIMIENTOS EMANCIPATORIOS EN AMÉRICA LATINA. Quito: CLACSO, UASB-E E IAEN, 2016.

SALAZAR, Pedro Ugarte. El nuevo constitucionalismo latinoamericano (una perspectiva crítica). In: GONZÁLEZ, Luis Raúl; VALADÉS, Diego (Coord.). El constitucionalismo contemporáneo. Homenaje a Jorge Carpizo. México: UNAM-IIJ, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Decolonizar el saber. Reinventar el poder**. Montevideo: Trilce, 2010.

TAPIA, Luis. La producción del conocimiento local: historia y política en la obra de René Zavaleta. La paz: CIDES/UMSA, 2002.

TUSHNET, Mark. ¿Por qué la Constitución importa? Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina. G. RODRÍGUEZ, C. (Coord.). El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del Siglo XXI. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011.

VAN COTT, Donna L. The Liquidation of the Past. The Politics of Diversity in Latin America. Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 2000.

VICIANO, Roberto; DALMAU, Rubén Martínez Dalmau. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: En Luis F. Ávila L (Ed.). **Política, justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_\_; FAGUNDES, Lucas Machado. Pluralismo jurídico no horizonte do pensamento crítico de libertação Latino-Americana. In: RAILAND, B.; BENENTE, Mauro (Coord.) en B. Rajland y Mauro, Benente (Coords.). **El Estado y el Derecho. Procesos políticos y constituyentes en Nuestra América**. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

ZAVALETA, René. Lo nacional-popular en Bolivia. La Paz: Muela del Diablo, 2002.